

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA AO ENTREGADOR DE APP		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	19/09/2023 14:08:24	Data da assinatura:	19/09/2023 14:10:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
19/09/2023

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA FÍSICA, PSICOLÓGICA, PATRIMONIAL E MORAL AO ENTREGADOR E À ENTREGADORA DE APLICATIVO EM SERVIÇO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituída a política estadual de prevenção à violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador e à entregadora de aplicativo em serviço.

Art. 2º São formas de violência, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica;

III - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e

IV - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador e à entregadora de aplicativo em serviço:

I - a produção de dados estatísticos sobre os casos de violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador e à entregadora de aplicativo em serviço;

II - a afixação de cartazes contendo os direitos dos entregadores e das entregadoras e os canais de denúncia de violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador e à entregadora de aplicativo

em serviço nos bares, restaurantes e assemelhados, bem como nos prédios comerciais, edifícios de apartamentos, condomínios horizontais e verticais, outros estabelecimentos congêneres, particulares ou públicos, no âmbito do Estado de Ceará; e

III - a veiculação de informações sobre os direitos dos entregadores e das entregadoras e os canais de denúncia de violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador e à entregadora de aplicativo em serviço nas Plataformas dos Aplicativos destinadas aos entregadores e à entregadoras.

Art. 4º Os dados e resultados relativos à Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo serão consolidados e disponibilizados permanentemente no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, na forma de relatório.

Art. 5º São diretrizes da Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço:

I - observância das especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade em todas as etapas da execução da a Política Estadual de Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço;

II - fomento à pesquisa e produção de indicadores sobre os casos de violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço;

III - planejamento e à implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas para a Prevenção à Violência física, psicológica, patrimonial e moral ao entregador de aplicativo em serviço; e

IV - capacitação de profissionais sobre a realidade específica dos entregadores e das entregadoras de aplicativo, em especial da Saúde Mental;

V - diálogo entres os diferentes poderes do Estado, entes federados e sociedade civil.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Motivados pela possibilidade da complementação de renda e preferência ou necessidade de trabalhar com maior flexibilidade de horários ou falta de oportunidades de emprego milhares de trabalhadores e trabalhadoras brasileiras são hoje entregadores(as) e/ou motoristas a serviço de aplicativos.

São milhões de trabalhadores atuando em plataformas digitais no país, cujas jornadas de trabalho costumam ser excessivamente longas, estendendo-se por mais de 10 horas diárias, durante 6 a 7 dias por semana.

O tempo e as condições destinados ao descanso, às refeições e às necessidades fisiológicas mostram-se insuficientes e impróprios, sem falar nas altas despesas envolvidas nessa prestação de serviço a cargo dos trabalhadores (como combustível, manutenção do veículo, alimentação durante o tempo em que se encontra disponível às entregas, plano de acesso à internet, etc.), a longa exposição ao sol e às chuvas, o enfrentamento cotidiano de um trânsito caótico e perigoso e sob a pressão constante do tempo (o tempo da entrega é um fator determinante do score atribuído pelo aplicativo aos entregadores) são fatores comuns no dia-a-dia desses trabalhadores.

Além disso tudo, constatamos a constante exposição a assaltos e outras questões relacionadas à segurança, a ausência de locais adequados para pausa e descanso (na falta desses, normalmente são utilizados calçadas, praças, postos de gasolina ou shoppings) e as condições bastante impróprias dos espaços reservados aos entregadores por parte dos estabelecimentos demandantes (como restaurantes, lanchonetes, farmácias, etc.) enquanto aguardam a mercadoria a ser entregue.

Ocorre que apesar de todos esses infortúnios, no momento da entrega do produto ao cliente, não é incomum os entregadores enfrentarem atitudes preconceituosas, discriminatórias e até mesmo humilhantes por parte dos clientes e de outras pessoas, como os porteiros dos condomínios, muito embora os aplicativos não prevejam qualquer tipo de auxílio ou outro benefício aos trabalhadores que estão fora do regime CLT; em tais ocorrências, inclusive, os entregadores podem ser penalizados com bloqueios.

Ainda que o debate da regulamentação do trabalho seja de competência do Congresso Nacional, é muito importante que todos os entes federados se envolvam no debate que diz respeito a milhares de trabalhadores e trabalhadoras em situação de vulnerabilidade e desproteção.

Neste sentido, o projeto de lei, nos limites da competência estadual, visa por luz ao debate da exposição aos vários tipos de violência a que estão expostos, em especial os entregadores e as entregadoras em serviço.

Diante do exposto, evidenciada a suma importância da matéria, solicita-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 19 de setembro de 2023.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)